



**MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº. 048/2025

Pregão Presencial nº. 90025/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Marcelino de Jesus da Silva Filho

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Brás Pires no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde pedido de impugnação interposto pela empresa MARCELINO JESUS DA SILVA FILHO, com as seguintes razões de fato e de direito:

A impugnante alega, em síntese, que o edital contém itens inadequados, pois restringe a participação de maior número de empresas.

DA CERTIDAO DO IBAMA

“Ocorre que no item 15.6.8.2, qual peço vênia para colacionar; Certificado de regularidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) autorizando a execução do show pirotécnico;”

DA FILIAÇÃO DE FEDERADOS

“No 15.6.7, requer o seguinte documento: Comprovante de Registro ou Inscrição da licitante perante o CNAR (Confederação Nacional de Rodeios) e/ou Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada.”

Assim, pede:

Diante do exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a **TOTALMENTE PROCEDENTE** para retificar o edital de licitação impugnado, adequando-o nos termos da impugnação ora apresentada.

**FACE AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS FAZ-SE AS SEGUINTE
CONSIDERAÇÕES:**



MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - A impugnante entende que não há respaldo legal para exigência de registro perante ao item 15.6.8.2.

“Certificado de regularidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) autorizando a execução do show pirotécnico.”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a administração pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da administração em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade, da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame da observância as normas de proteção ambiental.

TAL EXIGÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, ESTÁ FUNDAMENTADA EM:

ART. 17B da lei federal nº6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que teve a redação dada pela Lei Federal nº10.165/2000. Foi regulamentada pelo IBAMA por meio da instrução normativa nº17, de 2011 republica do DOU de 20 de abril de 2012.

Toda atividade possivelmente poluidora, como extração de produto, transporte e comercialização de produtos perigosos, estão obrigadas ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF) do IBAMA.

O SHOW PIROCTENICO É UM ESPETACULO REALIZADO EM CÉU ABERTO QUE CONTA TAMBEM COM O TRANSPORTE, MANUSEIO E DETONAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFICIO.

Lei federal 6.939/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - III- Planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais.

Art. 3º - III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

A-Prejudiquem à saúde, a segurança e o bem estar da população.

D- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

E- Lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O certificado de regularidade para show pirotécnico do IBAMA é um documento que comprova a regularidade da atividade, sendo exigido em processos de licitações públicas amparados pela lei. Determina que empresas que utilizam recursos ambientais ou potencialmente poluidoras devem comprovar regularidade de suas atividades.

A apresentação de certificado de regularidade do IBAMA, emitido em nome da empresa prestadora do serviço de pirotecnia, exigida no edital licitatório, não se revela contrária à ampla participação dos interessados e em respeito a isonomia e a



MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS

igualdade de condições uma vez que se trata de documento PÚBLICO tanto para pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da Jurisprudência do TJMG – AI 20228130000 MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FASE DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO. – A concessão de liminar em mandado de segurança depende de prova do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida somente ao final – O edital vincula os licitantes e a administração pública – na fase de habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a administração pública a comprovação de sua “Qualificação Técnica”, a qual pode abranger a “prova de atendimento aos requisitos previstos em lei especial quando for o caso” (Art. 27, III, e 30, IV da Lei nº8.666/93)- A Lei nº6.938/81 (política nacional do meio ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, para “registro obrigatório de possas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos da fauna e flora” (art. 17 II e a instrução normativa nº06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

Portanto, conclui-se que a exigência editalícia de apresentação de certificado de regularidade em nome da empresa licitante não se trata de condição que comprometa e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantir o respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

2- DA ALEGADA EXIGENCIA IRREGULAR DA CNAR/FEDERAÇÃO, ITEM 15.6.7

No 15.6.7, requer o seguinte documento: Comprovante de Registro ou Inscrição da licitante perante o CNAR (Confederação Nacional de Rodeios) e/ou Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada.

Consta na impugnação: “Contudo, entendendo ainda que o ilustríssimo senhor pregoeiro tenha total desconhecimento, o fato é que a federação da qual se exige o registro, não se trata de um órgão representativo dos Rodeios”

Tal exigência, ao contrário do alegado, está amparada pelo art. 67, V da Lei 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"(GN)

A Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) é uma entidade que regulamenta o rodeio no Brasil, amparada por leis como a Lei nº 13.873/2016 e a Lei nº 15.008/2024.

Conforme a portaria nº. 588, 16 de abril de 2018 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que regulamenta as boas práticas de bem estar animal a Confederação Nacional do Rodeio.

Lei nº 13.873/2016

- Ampara a CNAR, que fiscaliza e monitora o rodeio, reconhecendo-o como manifestação cultural

Assim, não há qualquer irregularidade, inclusive o TCEMG em análise da denúncia de nº 1047978 em que foi apontada irregularidade na exigência do CNAR, se manifestou pela possibilidade:

"De fato, no edital consta a duplicidade de exigência prevista no item 6.1.5, alínea b) e no subitem 3.1.2 do Termo de Referência.

Tais dispositivos exigem o certificado de capacidade técnica expedido pela Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, o primeiro na fase de habilitação, e o segundo, no ato de assinatura do contrato. Contudo, considero que a repetição da exigência na fase de assinatura do contrato, impõe à empresa licitante somente a reapresentação do mesmo documento, não havendo se falar em prejuízo.

No tocante ao apontamento relativo ao item 3.1.14 do Termo de Referência, que estaria exigindo atestado de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total pretendido com a contratação, segundo a CFEL, o referido item indicou alguns dos detalhes técnicos que deverão ser obedecidos na execução do objeto: a empresa contratada deverá dispor de trinta peões, sendo vinte deles afiliados à Confederação Nacional de Rodeio, e as outras dez vagas distribuídas para os peões da região. (...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

l) julgar parcialmente procedente a Denúncia, considerando irregular: a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica; o descumprimento do prazo de 08 dias úteis para oferecimento de novas propostas após a retificação do edital, conforme o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 21, §4º, da Lei 8.666/1993; e a restrição da impugnação somente por via presencial, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa"; (TCEMG – Processo:1047978 – DENÚNCIA, RELATOR: SEBASTIÃO HELVECIO, PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020).



MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme visto, o TCEMG considerou **REGULAR** a exigência de CNAR na fase de habilitação.

As exigências para fins de habilitação são discricionárias da Administração, nos limites da Lei, portanto, a Administração entende que a exigência de registro da licitante no CNAR/FEDERAÇÃO é suficiente.

Portanto, tais alegações são totalmente descabidas não havendo qualquer motivo para alteração deste item.

Pelas razões expendidas, decido pela IMPRODECENDIA do pedido.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Brás Pires, 07 de abril de 2025.

Wesley de Souza Pereira
Agente de Contratação